

## **Regulamento Municipal sobre Toponímia e Numeração de Policia**

Considerando que actualmente se reveste de importância crescente o ordenamento urbanístico das povoações de maior densidade populacional do Concelho, e tendo em conta que o Regulamento Municipal de Numeração de Policia em vigor, datado de 1991, se encontra manifestamente desadequado às realidades de hoje, entendeu-se fazer uma revisão geral ao mesmo e, conseqüentemente, a aprovação de um novo Regulamento que englobe também a toponímia, permitindo estabelecer com uniformidade a denominação das ruas e praças das povoações, e visando deste modo explicitar alguns dos passos mais importantes e significativos para a sua correcta aplicação.

O presente *Regulamento Municipal sobre Toponímia e Numeração de Policia* foi elaborado e apovado com fundamento no disposto no n.º 7 do art.º 115.º e art.º 242 da Constituição da República Portuguesa e alíneas c) e h) do Art.º 11.º da Lei n.º 1 /87, de 6 de Janeiro .

Foi o projecto inicial publicitado por editais expostos nos lugares de costume e esteve em apreciação e discussão pública para recolha de sugestões, por 30 dias, entre 27/03/97 e 13/05/97.

Foi o projecto definitivo deste Regulamento aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal de Mortágua em 11/06/97.

Foi o projecto definitivo aprovado na sessão ordinária da Assembleia Municipal de Mortágua de 27/06/97, nos termos do disposto na alínea a) e l) do n.º.2 do art.º 39.º do Decreto - Lei n.º 100/84, de 29 de Março, redacção da Lei n.º 35/91, de 27 de Julho, Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto e Lei n.º 18/91, de 12 de Julho.

## **CAPÍTULO I**

### ***Denominação de Vias Públicas***

#### **Artigo 1º.**

##### **Competência para denominação de arruamentos**

A denominação de arruamentos ou sua alteração compete à Câmara Municipal, podendo esta delegar nas Juntas de Freguesia.

#### **Artigo 2º.**

##### **Afixação de placas toponímicas**

1.- As placas devem ser afixadas nas esquinas dos arruamentos respectivos e do lado esquerdo de quem neles entre pelos arruamentos de acesso e, nos entroncamentos, na parede fronteira ao arruamento que entronca.

2.- Sempre que não seja possível a afixação de acordo com o número anterior, a Câmara Municipal decidirá sobre esta matéria.

#### **Artigo 3º.**

##### **Composição gráfica das placas**

As placas toponímicas podem conter, além do topónimo, uma legenda sucinta sobre o significado e identificação do mesmo e, se for, considerado relevante, anteriores designações.

#### **Artigo 4º.**

##### **Competência para afixação e execução das placas**

1.- A execução e afixação de placas de toponímia é da competência da Câmara e delegável nas Juntas de Freguesia, sendo expressamente vedada aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2.- As placas eventualmente afixadas em contravenção ao número anterior serão removidas sem mais formalidades pelos serviços municipais.

3.- Considerado que a designação toponímica é de interesse público, não pode o proprietário do imóvel opor-se à afixação de placas.

### **Artigo 5º.**

#### **Responsabilidade por danos**

1.- Os danos verificados nas placas toponímicas serão reparados pelos serviços camarários, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de oito dias contados da data da respectiva notificação.

2.- Sempre que haja demolição de prédios ou alteração de fachadas que implique retirada das placas toponímicas afixadas, devem os titulares das respectivas licenças depositar aquelas nos armazéns do município, ficando caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

3.- É condição indispensável para a autorização de quaisquer obras ou tapumes a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respectivas placas tenham de ser retiradas.

## **CAPÍTULO II**

### ***Numeração de polícia***

#### **Artigo. 6º.**

#### **Numeração e autenticação**

1.- A numeração de polícia abrange apenas os vãos de portas legais confinantes com a via pública que dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros, e a sua atribuição é da exclusiva competência da Câmara Municipal.

2.- A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara ou por qualquer outra forma legalmente admitida.

### **Artigo 7º.**

#### **Regras de numeração**

1.-A numeração dos vãos de porta dos prédios nos actuais ou em novos arruamentos obedece às seguintes regras:

- a) Considerar-se-à como origem da numeração a projecção do cunhal do gaveto do primeiro prédio, no sentido do centro da povoação para a sua periferia, ou a projecção do cunhal mais próximo neste sentido;
- b) Para todos os vãos de porta do lado direito do arruamento os números a empregar serão os pares inteiros, e, para os vãos do lado esquerdo, os números ímpares inteiros;
- c) Quando no intervalo entre dois números pares ou ímpares seguidos venha a abrir-se um ou mais novos vãos de portas, os seus números serão obtidos adoptando para os vãos intercalares o número par ou ímpar do vão imediatamente anterior e adicionando-lhe uma letra do alfabeto para os distinguir entre si;
- d) Para os largos e praças os vãos de portas serão designados pelos números inteiros seguidos na ordem natural e no sentido dos ponteiros do relógio, contando-se como origem da numeração o primeiro vão da porta a seguir à projecção do cunhal do

gaveto do primeiro prédio do lado direito do arruamento mais próximo do centro da povoação.

### **Artigo 8º.**

#### **Atribuição do número**

A cada prédio ou fracção por arruamentos é atribuído um só número, de acordo com os critérios seguintes:

- a) Quando o prédio tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, além da que tem a designação da numeração, serão numeradas com o referido número, acrescido de letras, seguindo a ordem do alfabeto;
- b) Quando nos arruamentos haja interrupção de edificações com espaços em que se preveja futuras construções, a numeração sofrerá a alteração conveniente de modo que fiquem reservados os números necessários a essas construções.

### **Artigo 9º.**

#### **Norma supletiva**

Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no artigo anterior, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração.

### **Artigo 10º.**

#### **Aposição de numeração**

1.- Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores se verifique abertura de novos vãos de porta ou

supressões dos existentes, a Câmara Municipal designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação na folha de fiscalização da obra.

2.- Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia, esta será dada posteriormente a requerimento dos interessados ou oficiosamente, pelos serviços competentes, que intimarão a respectiva aposição.

3.- A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal será atribuída a solicitação desta ou oficiosamente pelos serviços.

4.- A numeração atribuída e a efectiva aposição constituem condição indispensável à concessão da licença de utilização do prédio ou fracção, salvo nos casos previstos no nº.2 deste artigo.

5.- Os proprietários dos prédios a quem tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias contados da data da intimação.

### **Artigo 11º.**

#### **Localização e características da numeração**

1.- Os números serão colocados no centro das vergas ou da bandeira das portas ou, quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo a ordem de numeração.

2.- Os caracteres não devem ter menos de 0,1 m nem mais de 0,2 m de altura e serão pintados a fundo preto com numeração a branco ou em metal recortado.

3.- Sem prejuízo do disposto anteriormente, os números das portas dos estabelecimentos comerciais ou industrias devem harmonizar-se com os projectos arquitectónicos das referidas fachadas, aprovados pela Câmara.

4.- Para cumprimento do preceituado nos números anteriores, deverão os interessados solicitar à Câmara Municipal o modelo de caractere a utilizar, a fim de que toda a numeração seja conforme .

#### **Artigo 12º.**

##### **Conservação e limpeza**

Os proprietários dos prédios deverão conservar sempre em bom estado a numeração das portas, não sendo permitido em caso algum, colocar, retirar ou de qualquer modo alterar a numeração de policia sem prévia autorização camarária.

#### **Artigo 13 º.**

##### **Registo Cadastral da numeração**

Da numeração dos prédios feita nos termos deste Regulamento haverá nos Serviços de Obras um registo obrigatório para comprovar não só a numeração predial existente e as respectivas alterações como também a sua autenticidade quando fôr necessário.

### **CAPÍTULO III**

#### ***Contra - Ordenações***

#### **Artigo 14º.**

##### **Coimas**

1.- As infracções ao disposto no presente regulamento constituem contra-ordenação, sujeitando-se os infractores a uma coima de 2.000\$00 até 20.000\$00 por cada infracção verificada.

2.- Verificada qualquer transgressão às disposições deste Regulamento, será elaborado auto de notícia de contra-ordenação, para efeitos de aplicação de coima.

3.- Em caso de reincidência, a coima aplicável, nos termos do nº. 1, é elevada para o dobro.

**Artigo 15°.****Competência contra-ordenacional**

Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegar em Vereador, determinar a instauração de processo de contra-ordenação, designar o instrutor e aplicar a coima respectiva.

**Artigo 16°.****Comunicação**

As alterações que se verifiquem na denominação das vias públicas e na atribuição dos números de polícia devem ser comunicadas pela Câmara Municipal à Conservatória do Registo Predial, à Repartição de Finanças e aos Correios de Portugal.

**Artigo 17°.****Revogações**

A entrada em vigor do presente Regulamento revoga toda a regulamentação existente sobre a mesma matéria.

**Artigo 18°.****Casos omissos**

Os casos omissos e todas as dúvidas suscitadas na aplicação desta postura serão resolvidos pela Câmara Municipal.

**Artigo 19°.****Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, posteriormente à sua aprovação pela Assembleia Municipal.



